



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA CHO/PM-2018

ATO N.º 027 CHO/PM/2018 - SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 4.025, de 30 de novembro de 1978, e na Lei Complementar N.º 87, de 02 de dezembro de 2008, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria N.º GCG/0136/2017-CG, alterada pelas Portarias N.º GCG/0166/2017-CG, N.º GCG/0022/2018-CG, N.º GCG/0124/2018-CG, N.º GCG/0158/2018-CG e N.º GCG/0176/2018-CG, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM N.º 0149, de 09/07/17, N.º 0166, de 12/09/17, N.º 0020, de 29/01/18, N.º 0120, de 27/06/18, N.º 0158, de 20/08/18 e N.º 0168, de 03/09/18,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICA a ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do Certame, de acordo com a transcrição abaixo:

“PROCESSO: N.º 0051/2018 – CAJ e 0056/2018-CAJ

REQUERENTE: 1.º SGT QPS MATR. 519.010-0 HERONILDO DA SILVA APOLINARIO

ASSUNTO: RECONHECIMENTO EM CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

PARECER: N.º 0021/18- CAJ e N.º 0024/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO INTERNA. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS. RECONHECIMENTO NA CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DENTRE OS APROVADOS NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO PLEITO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo subscrito pelo candidato acima referenciado, bem como o recurso impetrado por seu representante legal, Bel. Diego Domiciano Cabral, OAB/PB 15.574, ambos apresentando o mesmo pedido e causa petendi; no tocante ao reconhecimento do requerente na classificação preliminar dentre os aprovados no CHO/PM/2018, após a eliminação de candidatos aprovados no exame intelectual, devido ao fato de incorrerem em diversos fatores passíveis de eliminação, elencados na inicial.

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela.

Compulsando os autos tem-se que o requerente se inscreveu no processo seletivo interno, destinado ao preenchimento de 20 (vinte) vagas para o Curso de Habilitação de Oficiais para cargos dos Quadros de Oficiais de Administração da Polícia Militar; obtendo a POSIÇÃO DE N.º 79, ou seja, posição que ultrapassa o limite de 02 (duas) vezes o número de vagas dos candidatos considerados habilitados para dar

prosseguimento às demais etapas, conforme o previsto no EDITAL Nº 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018, in verbis:

[...]

8.9. Estará **HABILITADO** na Prova Objetiva o candidato que obtiver o mínimo de **40% (quarenta por cento)** do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e obtiver o mínimo de **50% (cinquenta por cento)** do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do subitem 8.1, até o limite de **2 (duas)** vezes o número de vagas, devendo os mesmos serem convocados para as demais etapas.

8.10. O candidato **NÃO HABILITADO** na prova objetiva será excluído do Processo Seletivo. (grifo nosso)

Entretanto, o requerente afirma que uma série de candidatos do CHO/PM/2018 não possuem todos os pré-requisitos para continuar no concurso, pelos seguintes motivos: 07 candidatos acima da idade máxima, 02 candidatos no comportamento ótimo, 07 candidatos com restrições em ficha disciplinar e 13 candidatos eliminados, cujas inscrições estavam sub judice. Assim, os diversos fatores passíveis de eliminação alegados em sede de requerimento, seriam suficientes para enquadrar o peticionário entre os 40 (quarenta) classificados na primeira fase do certame.

*Destarte, verifica-se no Edital que **os critérios relacionados ao comportamento e ficha disciplinar dos candidatos serão observados no ato da matrícula**, conforme inteligência do item 2, subitem 2.3, a saber:*

2.DOS REQUISITOS

[...]

2.3. Além do disposto no subitem 2.1, o candidato que, ao final do Processo Seletivo Interno, for considerado classificado dentro do limite de vagas ofertadas, terá sua matrícula no curso condicionada ao atendimento das seguintes condições:

2.3.1. Ser possuidor do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, apresentando comprovação.

2.3.2. Possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao Ensino Médio.

2.3.3. Não ter sido julgado “incapaz definitivamente” para o serviço ativo da Corporação.

2.3.4. Estar classificado no comportamento “Excepcional”.

2.3.5. Não estar à disposição da Junta Médica da Polícia Militar, por moléstia, enfermidade ou doença que impeça a realização de quaisquer das fases do Processo Seletivo.

2.3.6. Não registrar antecedentes criminais, nos últimos cinco anos, comprovado no ato da inscrição.

2.3.7. Não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no Inciso X do Art. 12 da Lei nº 4.025/1978, ou seja:

a) Respondendo a processo criminal no foro comum ou militar ou submetido a Conselho de Disciplina;

c) Licenciado para tratar de interesse particular;

d) Condenado à pena de suspensão do cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo desta e) suspensão;

f) Cumprindo sentença.

2.3.8. Ser considerado APTO em todas as fases do processo.

(grifo nosso)

Ademais, houve uma alteração realizada no instrumento editalício, através do ADITIVO Nº 001 AO EDITAL N.º 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018, o qual estabelece um acréscimo no seu item 2, subitem 2.3, onde o requisito de idade será observado no ato da matrícula, senão vejamos:

3. ACRESCENTAR no subitem 2.3. do item 2 – DOS REQUISITOS –, do EDITAL

Nº 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018, o subitem 2.3.9. com a seguinte redação:

“2.3.9. Ter, no máximo, 48 (quarenta e oito) anos de idade, no ato da matrícula.”

(grifo nosso)

Ora, não se pode olvidar também que o próprio requerente frisa no bojo de sua petição que a Comissão Coordenadora do Processo Seletivo Interno, por meio do Ato nº 017 – CHO/PM-2018, promoveu a eliminação de 13 (treze) candidatos cujas inscrições estavam sub judice; em cumprimento a determinação contida no Agravo de Instrumento nº 0800007-38.2018.8.15.0000, o qual suspendeu os efeitos da Decisão Judicial no Processo nº 086110909.2017.8.15.2001.

*Portanto, os referidos candidatos eliminados em decorrência de Decisão Judicial, não fazem mais parte do Certame, sendo os demais candidatos reclassificados de acordo com suas posições; havendo a devida publicidade da lista dos candidatos considerados **HABILITADOS**, mediante o Ato nº 018 – CHO/PM-2018.*

*Por seu turno, os candidatos que não obtiveram o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e obtiveram o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, até o limite de 2 (duas) vezes o número de vagas; foram considerados **NÃO HABILITADO na prova objetiva, sendo excluídos do Processo Seletivo, em consonância com as normas editalícias**, conforme já mencionado.*

Logo, é de se verificar que o pedido do requerente não encontra guarida, desta feita, a Comissão Organizadora do Concurso não pode e nem deve abrir precedentes, sob pena de ANULAÇÃO do Certame, considerando que todos os candidatos são fiscais naturais; em observância aos Princípios que regem a Administração Pública: Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito, por ausência de substrato fático-jurídico que motive o atendimento ao pleito do requerente.

João Pessoa, 17 de setembro de 2018.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **ARQUIVAMENTO** do Requerimento, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa-PB, 04 de outubro de 2018.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA - Cel QOC
Coordenador–Geral